



Processo Administrativo - Poder Executivo Municipal

Requerente: Secretarias Municipais

Assunto: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria interessada pleiteando a realização de chamamento público para fins de concretização de sua pretensão, com fulcro na Lei nº 13.019/14, a qual versa sobre Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

Os autos foram remetidos a este órgão de assessoramento jurídico para fins de emissão de parecer jurídico quanto ao tema, dentro das atribuições inerentes a esta Procuradoria-Geral do Município.

É o breve relatório do estritamente necessário. Passa-se à devida análise.

II - DOS FUNDAMENTOS

A Lei nº 13.019/14 ficou nacionalmente conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), e trouxe a partir de instrumentos jurídicos próprios, regras e princípios adequados às especificidades do setor, em substituição aos convênios, fontes de questionamentos e dificuldades para o exercício da fiscalização.

Com efeito, a referida Lei foi criada com o objetivo de aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional relacionado às Organizações da Sociedade Civil e suas relações de parceria com o Estado, contribuindo para a segurança jurídica, para o fortalecimento institucional e valorização das OSCs, bem como para a transparência na aplicação dos recursos e efetividades nas parcerias.

Na forma da lei, entende-se como Organizações da Sociedade Civil (OSC):



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos

Nesse aspecto, a Lei instituiu três instrumentos jurídicos próprios para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil: **Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação**, sendo certo que o art. 42 da estudada Lei versa sobre as cláusulas que deverão essencialmente constar nos instrumentos jurídicos a serem celebrados, *ipsis literis*:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:



I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - (revogado);

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XI - (revogado);

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIII - (revogado);



XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XVIII - (revogado);

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.



I - (revogado);

II - (revogado).

Quanto ao **TERMO DE COLABORAÇÃO**, de acordo com os conceitos descritos na Lei nº 13.019/2014, diz respeito ao instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, **propostas pela administração pública**, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

No que diz respeito ao **TERMO DE FOMENTO**, de acordo com os preceitos da Lei nº 13.019/2014, representa o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas Organizações da Sociedade Civil**, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Concernente ao **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, conforme os preceitos da Lei nº 13.019/2014, representa o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que **não envolvam a transferência de recursos financeiros**.

Assim, o referido diploma legal estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproca, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e termos de fomento ou em acordos de cooperação.



Registre-se que o plano de trabalho, com previsão no art. 22¹, é a principal peça de planejamento da OSC, devendo ser elaborado contendo todo detalhamento do projeto ou atividade a ser executada (aspectos físicos e financeiros), sendo após submetido a análise e aprovação da Administração Pública antes da celebração da parceria.

Ademais, no que diz respeito aos recursos repassados às Organizações da Sociedade Civil, estes podem ser aplicados a qualquer serviço ou atividade cujas finalidades sejam de interesse público e recíproco, porém, mesmo que envolvam despesas de custeio da entidade, devem ficar restritas aos gastos previstos no plano de trabalho.

Uma das modificações centrais da legislação foi a de consolidar o Chamamento Público como um procedimento destinado especificamente à seleção das Organizações da Sociedade Civil (OSC) para celebrarem parcerias com a Administração Pública, na forma do art. 2º, XII e da Seção VIII (Do Chamamento Público), objetivando a democratização e a transparência do acesso aos recursos públicos.

Melhor explicando. No âmbito da Lei nº 13.019/14, a celebração das parcerias deve ser realizada, como regra, após a seleção pública da OSC para a execução de determinado objeto. Há, assim, a determinação legal de que a Administração Pública realize o procedimento de chamamento público por meio da publicação de editais como forma de escolha das organizações parceiras, observada a concorrência.

¹ Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado);

X - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).



Desta feita o edital do chamamento público é o instrumento a ser utilizado pela Administração para tornar público o seu interesse em parcerizar com uma ou mais OSCs, explicitar as regras, as diretrizes e os procedimentos a serem seguidos no processo de seleção, bem como os requisitos a serem cumpridos pelos interessados, na forma do art. 24 § 1º da lei de regência, veja-se:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - (revogado);

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - (revogado);

a) (revogada)

b) (revogada)



c) (revogada)

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais

Atente-se que o chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

Mas, vale lembrar que o chamamento público não se submete à Lei nº 8.666/1993, conforme dispõe o próprio art. 84 da Lei nº 13.019/14. Muito embora a legislação de regência faça referência apenas a Lei nº 8.666/93, o mesmo raciocínio deve ser entabulado para a Lei nº 14.133/21.

De se ressaltar que a expressão chamamento público comporta significados distintos nas legislações referidas. Isto porque, o chamamento público regido pela Lei nº 8.666/93 é o meio através do qual se faz o credenciamento, que funciona como um instrumento de



publicidade aos eventuais interessados, que se cadastrarão junto à Administração Pública para futura contratação, quando assim convocados.

Na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21) o espírito da norma geral não se destoou, havendo, inclusive, previsão expressa no que diz respeito ao credenciamento por intermédio de chamamento público, veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...)

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;



IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Por sua vez, o chamamento público previsto na Lei nº 13.019/14 é um procedimento competitivo que visa selecionar a melhor proposta das Organizações da Sociedade Civil, sendo sinônimo de certame. Contudo, diferentemente do procedimento licitatório comum, que busca a proposta economicamente mais vantajosa, o chamamento busca as transformações de relevância pública.

Em outras palavras, o chamamento não busca o melhor preço entre as organizações, mas sim leva em consideração os aspectos peculiares, tais como: a complexidade de cada objeto, de cada política pública, de cada território onde será realizada a atividade ou o projeto, cujas características das propostas a serem selecionadas tem muito mais proximidade com o conteúdo de cada ação.

Urge mencionar que a aludida Lei estabeleceu algumas situações em que não há a necessidade de chamamento público, prevendo casos de dispensa e de inexigibilidade de chamamento, mais precisamente nos arts. 29, 30 e 31 da lei de regência.

O art. 29 prevê situações de não realização do chamamento público nas hipóteses de celebração de TERMO DE COLABORAÇÃO ou de TERMO DE FOMENTO que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais. No que tange aos ACORDOS DE COOPERAÇÃO, por não envolverem transferência de recursos, também estão dispensados pela Lei para a realização de chamamento público, exceto quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

A dispensa do procedimento de seleção encontra-se no art. 30, podendo ocorrer nas seguintes situações: a) no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de



paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; *b)* nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; *c)* quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; *d)* no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSCs previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Em contrapartida, na hipótese de inviabilidade de competição entre as OSCs, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional ou em virtude de recurso repassado via subvenção social, será considerado inexigível o chamamento público, na forma do art. 31 da Lei nº 13.019/14.

Frise-se que a ausência de realização de processo seletivo, seja por dispensa ou inexigibilidade, deverá ser detalhadamente justificada pelo administrador público. Além disso, a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação das disposições desta Lei.

Por arremate, veja-se os dispositivos legais a quais faço referência:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;



II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e,



eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

As condicionantes que evidenciam a inviabilidade de competição são analisadas pelo órgão gestor requisitante, detentor de conhecimento que fogem da alçada deste órgão de assessoramento jurídico.

Por derradeiro, conclui-se que a dispensa ou inexigibilidade de chamamento público não afastará a aplicação das disposições contidas na Lei nº 13.019/14. Pelo contrário, o edital de convocação para a seleção das entidades deverá estabelecer todos os requisitos previstos na Lei do Marco Regulatório, em especial os arts. 33 e 34 da norma de regência.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, apresento as seguintes conclusões e orientações:

i) a Lei nº 13.019/14 trouxe a partir de instrumentos jurídicos próprios, regras e princípios adequados às especificidades do terceiro setor, em substituição aos convênios, fontes de questionamentos e dificuldades para o exercício da fiscalização;



ii) o edital do chamamento público é o instrumento a ser utilizado pela Administração para tornar público o seu interesse em parcerizar com uma ou mais OSCs, explicitar as regras, as diretrizes e os procedimentos a serem seguidos no processo de seleção, bem como os requisitos a serem cumpridos pelos interessados

iii) a supracitada legislação instituiu três instrumentos jurídicos próprios para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil: Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação;

iv) o termo de colaboração diz respeito ao instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pela administração pública, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

v) o termo de fomento representa o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas Organizações da Sociedade Civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

vi) o acordo de cooperação representa o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

vii) via de regra, para realização de termo de colaboração e termo de fomento é imprescindível a realização de chamamento público na forma da Lei nº 13.019/14, salvo as hipóteses em envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;

viii) via de regra, a realização de acordo de cooperação, por não envolver transferência de recursos financeiros, prescinde da realização do chamamento público versado na Lei nº



13.019/14, salvo se este envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial;

ix) por força do disposto no art. 84 da Lei nº 13.019/14, o chamamento público não se submete à Lei nº 8.666/1993, salientando-se que, muito embora a legislação de regência faça referência apenas a Lei nº 8.666/93, o mesmo raciocínio deve ser entabulado para a Lei nº 14.133/21;

x) a Lei nº 13.019/14 estabeleceu algumas situações em que não há a necessidade de chamamento público, prevendo casos de dispensa e de inexigibilidade de chamamento, mais precisamente nos arts. 29, 30 e 31 da lei de regência;

xi) a dispensa do procedimento de seleção prevista no art. 30, traduz-se nas seguintes hipóteses: a) no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; b) nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; c) quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; d) no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSCs previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política;

xii) é considerado inexigível o chamamento público, na forma do art. 31 da Lei nº 13.019/14, por inexistir a possibilidade de competição entre as OSCs, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional ou em virtude de recurso repassado via subvenção social;

xiii) a ausência de realização de processo seletivo, seja por dispensa ou inexigibilidade, deverá ser detalhadamente justificada pelo administrador público, sendo certo que a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação das demais disposições da Lei nº 13.019/14.



Por derradeiro, autorizo aos agentes públicos vinculados a Subprocuradoria de Processos Administrativos a utilizar tal parecer como modelo referencial, anexando-o aos processos administrativos que guardam relação com a manifestação aqui exarada, sendo certo que tal orientação poderá, a qualquer tempo, ser revista pelo Subprocurador de Processos Administrativos ou pelo Procurador-Geral do Município, diante de nova compreensão jurídica acerca da matéria.

Ademais, poderá a Secretaria interessada, após indicação precisa de questão não abordada no presente parecer, remeter os autos a este órgão de assessoramento jurídico para fins de complementação da orientação.

É como opina a Subprocuradoria de Processos Administrativos.

Nova Friburgo, na data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo Vila Nova da Veiga
Subprocurador de Processos Administrativos
Matrícula: 63.347